

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil.

**EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)**

Inclua-se o seguinte inciso V no artigo 133 do PL nº 8.046/2010:

Art. 133.

V – agir, no momento da diligência e estando presentes as partes, como conciliador para garantir o cumprimento da decisão judicial, certificando no mandato o conteúdo de eventual conciliação admitida pelas partes envolvidas, acompanhada do termo de concordância de cada parte ou, nos casos em que a lei não admite a ausência do advogado, de seu procurador.

JUSTIFICATIVA

A atribuição desta prerrogativa de função garantirá maior efetividade à prestação jurisdicional. Questões que não alterem a essência ou mérito da decisão judicial, a priori acessórias ao cumprimento do mandato, tais como o parcelamento, forma de pagamento ou substituição do bem (coisa discutida em juízo), poderiam ser objeto de conciliação imediata.

Nota-se que o motivo da criação do presente projeto foi a observância dos longos anos que as partes tem que esperar para terem uma sentença judicial. Muitas vezes, estas nem chegam a ver em vida seus direitos materializados. Tudo isto pode estar ocorrendo tendo em vista a burocracia judicial e o contexto histórico da elaboração do código em vigor. O procedimento é muito complexo e delongado.

As relações sociais se inovam e se desenvolvem mais rapidamente a cada dia. As inúmeras reformas introduzidas ao qual código tentam acompanhá-las. Contudo enquanto este não se desenvolver juntamente com a sociedade, com uma visão mais moderna, nunca saciará aos anseios desta, tornando-a sempre insatisfeita e desacredita com a existência da justiça.

A demora de se ter uma resposta às partes e a eficácia final das decisões judiciais seriam abreviadas se o oficial de justiça, representante do judiciário, como primeiro contato direto dos jurisdicionados, agir como conciliador, evitando-se assim, a demora resultante de novas petições formais, que demandam tramitação no sobrecarregado poder judiciário. Cumprir-se-ia, desta forma, aos princípios da duração razoável do processo e celeridade processual.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal